

IMPLICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SOBRE A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA DO TRABALHADOR

Aldo Muro Júnior.¹

murojr@gmail.com

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás – IFG

Departamento de Grandes Áreas 2

Coordenação de Meio Ambiente

Universidade Federal de Goiás

Coordenação de Pós-graduação em Ciências Ambientais – CIAMB

RESUMO

A ampliação do conceito de meio ambiente após o Tratado de Estocolmo, ratificado pela nossa Carta Política de 1988, fez com que o ambiente do trabalho fosse inserido dentre o rol de preocupações das chamadas Ciências Ambientais. As atividades exercidas pelos trabalhadores e a implicação sobre sua saúde vale o estudo do Meio Ambiente do Trabalho, haja vista que o homem contemporâneo não vive inserido mais em um meio ambiente natural, mas se encontra subsumido ao somatório de fatores oriundos do meio ambiente artificial em que vive, principalmente, do meio ambiente do trabalho, onde passa a maior parte de seu dia e, conseqüentemente, de sua vida.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho, legislação ambiental.

IMPLICATIONS OF THE ENVIRONMENT OF WORK FOR PHYSICAL AND PSYCHIC HEALTH WORKER

ABSTRACT

Extending the concept of environment after the Treaty of Stockholm, ratified by our Charter Policy (1988), has made the work environment was inserted among the list of concerns of so-called Environmental Science. The activities performed by the employees and the implication on their health is the study of the Work Environment, considering that modern man does not live more inserted in a natural environment, but is subsumed to the sum of factors arising from the artificial environment in which lives, mainly through the work environment, where he spends most of his day and therefore your life.

KEYWORDS: *Environment, artificial environment, work environment, environmental legislation.*

¹ O autor é Professor de Política e Legislação Ambiental e de Higiene e Segurança no Trabalho, do curso de Gestão Ambiental no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás - IFG, Engenheiro Mecânico, Mestre em Ciência dos Materiais – Instituto Militar de engenharia - IME; Bacharel em Direito; Especialista em Direito Constitucional; e doutorando em Ciências Ambientais, todos pela Universidade Federal de Goiás - UFG.

INTRODUÇÃO

“Hoje quem tem a sorte de estar na ativa sofre cada vez mais devido a estresse, depressão e por não ver mais sentido no que faz”².

A chamada para a matéria contida na Revista *Carta Capital*, reflete muito bem as tristes conjunturas do ambiente do trabalho a que está submetido o trabalhador brasileiro.

A situação econômico-social brasileira faz com que haja dois “*Brasis*” inseridos em um âmbito desigual e injusto: um *Canadá e uma Índia*, coexistindo em situação paupérrima dessa, em confronto com a riqueza e opulência daquela.

Obviamente, a desigualdade social não se apresenta somente nas vestes e nas mesas dos brasileiros, mas, principalmente, no ambiente de trabalho daqueles que laboram sob a égide de indústrias equiparadas a de países desenvolvidos, os quais têm o privilégio de operar máquinas e ambientes de trabalho automatizados, sem riscos de lesões por esforços repetitivos (LER) ou doenças ocupacionais por repetição do trabalho (DORT), haja vista seus ambientes de labor, disporem de um mínimo de riscos a patologias ocupacionais, propriamente ditas.

Aqueles, desafortunados, porém, que laboram nas lidas dos canaviais ou laranjais, submetidos a toda sorte de intempéries, inclusive com borrifações de pesticidas sobre seus corpos, antes de entrarem nos laranjais da Paulicéia, para que não levem consigo pestes à rica produção dos latifundiários paulistas, tratados como ratos de laboratório, têm uma vida profissional reduzida, combinada à qualidade de vida pessoal degradada a condições as quais, sequer o termo *sub-humano* é capaz de definir como os trabalhadores rurais chegam ao final de suas vidas.

Perdas de membros que afetam a funcionalidade, redução de funções sensoriais e doenças de cunho do sistema nervoso, imunológico e psíquico, oriundas do meio ambiente do trabalho ao qual se inseriram durante a sua curta vida profissional, ainda é, infelizmente, hoje, o retrato de um Brasil injusto com as pessoas que o constroem às duras penas de seu suor.

Como estão as leis e formas protetivas a esse vil ambiente de trabalho?

Há formas de proteção, prevenção ou mesmo contenção às desenfreadas formas inescrupulosas de inserção do hiposuficiente no mercado de trabalho, gozando, no mínimo de um meio ambiente do trabalho que não lhe cause, a longo prazo, uma deterioração da higidez psíquico-orgânica?

O Japão, por exemplo, indeniza as famílias as quais seus entes queridos padeceram por excesso de trabalho, o chamado *karoshi*³.

Os Ingleses, por sua vez, são recordistas em faltas ao trabalho por doenças relacionadas ao estresse gerado pelo meio ambiente do trabalho, todavia, ocupam-se, diferentemente dos japoneses, com a prevenção, gastando bilhões de dólares⁴, não com indenização, mas sim com a tentativa da correção prévia, uma vez que a

² LOBO, F. Vida e Morte no Trabalho, Revista Carta Capital, 263, outubro/2003, pp. 12 a 15.

³ LOBO, F. Vida e Morte no Trabalho. In: Revista Carta Capital 263 (2003), 12-13.

⁴ _____, Vida e Morte no Trabalho. In: Revista Carta Capital 263 (2003), 12-13.

indenização *pós-mortem*, pouco adianta para o sujeito principal do trabalho que já se foi ou, pior, que perdeu sua motricidade, nas lidas diárias.

E o Brasil? Como andam nossas leis e o comportamento do empregador no sentido de cuidar do meio ambiente do trabalho, refletindo, pois, de forma direta no bem mais precioso da relação capital e trabalho, que é o próprio trabalhador e os bens jurídicos a serem tutelados: a vida e saúde do empregado?

Toda essa implicação do meio ambiente do trabalho e seus reflexos na saúde física e, principalmente, psíquica, gerada por nefastos ambientes de trabalho, nos quais estão inseridos os trabalhadores brasileiros, é todo o epicentro da pesquisa que se deseja desenvolver, para que ao fim, possam ser identificadas e apontadas soluções, para esse dramático problema que tanto lesa a saúde do trabalhador brasileiro e acaba gerando uma perda social, como um todo, haja vista a quantidade de *baixas* ao quantitativo de dias potencialmente trabalhados, com reflexos previdenciários, comprometendo, dessarte, o desenvolvimento macro-econômico de nosso estado e do Brasil como um todo.

DESENVOLVIMENTO

A doutrina hodierna que trata do meio ambiente, entendeu que o legislador constituinte de 1988 erigiu o ambiente do trabalho à qualidade de meio ambiente, portanto devendo ser tutelado conjuntamente como a qualidade à saúde do trabalhador, de forma mediata e, de forma imediata, a própria vida do trabalhador.

O ilustre Prof. José Afonso da Silva propôs uma definição bastante consistente para enquadrar o ambiente do trabalho como direito tutelado como bem ambiental ao definir que:

“Meio ambiente é a manifestação do direito à vida⁵” (...) o qual importa na prestação do Poder Público⁶”.

De fato, a Constituição de 1988, em seu art. 225, valeu-se da locução meio ambiente para definir todo o bem comum do povo e essencial à qualidade de vida. *Verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A promotora de Justiça do Estado de São Paulo e doutoranda da USP, em sua obra *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*, traz conceitos de diversos tipos de meio ambiente: meio ambiente natural; meio ambiente cultural; meio ambiente artificial; e meio ambiente do trabalho⁷.

⁵ SILVA, J. A. Direito à qualidade do meio ambiente, Revista do Advogado, 18/46, junho /85. In: Silva, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 16.ª Ed., SP, 1998, p. 818.

⁶ _____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 16.ª Ed., SP, 1998, p. 317.

⁷ ROSSIT, L. A. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. LTR, SP, 2001, p. 27

Sendo, pois, que o meio ambiente do trabalho pode ser inserido dentro do meio ambiente artificial, da mesma forma que novas doutrinas enquadram o meio ambiente urbano como uma forma de direito ambiental, de forma que, combinando-se à definição constitucional, o meio ambiente do trabalho, propriamente dito, deve ser tutelado pelo Poder Público e pelos seus usuários, de forma a ter-se a garantia à saúde e do bem comum de forma difusa e eficaz.

Importantíssimo, então, observar-se o meio ambiente do trabalho e buscar sua construção eficaz e, principalmente sua tutela, haja vista estar dentre o rol de direitos subjetivos e difusos naturais, devendo, dessarte, não ser tutelado somente pelo Poder Público, através do Ministério Público, mas também transindividualmente, uma vez que todos estão inseridos no bojo do meio ambiente artificial do trabalho, sofrendo, pois, diretamente suas conseqüências, sendo, inclusive, até um direito maior, tendo amplitude à noção do justo, como definiu Marilena Chauí, ao comentar o direito subjetivo natural:

“Essa medida é o direito subjetivo natural de cada um e de todos os homens como o direito à vida, à consciência e aos bens materiais e espirituais necessários à garantia da vida e da consciência⁸”.

Ordinariamente, o legislador pátrio também seguiu caminhos de sorte a enquadrar o ambiente do trabalho como condição de direito ambiental uma vez que a Lei n.º 6.938, de 1981, recepcionada pela Carta Política de 88⁹, em seu art. 3.º, inc. I, a qual estabelece o meio ambiente como sendo:

“O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Dessa forma, todas as vezes em que se deparar com um bem essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, estar-se-á diante de um bem ambiental, uma vez que a interação entre saúde trabalho e meio ambiente ficou tão arraigada que se torna impossível, hodiernamente dissociá-los.

A importância do bem ambiental, repise-se, incluindo-se o meio ambiente do trabalho, é tão grande que ele foi erigido avante até dos bens civis, assim classificados pelo Código Civil positivo¹⁰, em que há os bens públicos, de uso comum do povo; bens particulares; e os bens que pertencem a todos e a ninguém simultaneamente, conceito já citado de direitos transindividuais, encaixando-se aí, perfeitamente, o meio ambiente com todas as suas espécies a serem tuteladas¹¹.

Assim é o bem ambiental, bem de uso difuso, pertencente a todos e a ninguém ao mesmo tempo, como é o direito à saúde psíquica e física do trabalhador, constituindo, desta forma, o meio ambiente do trabalho, um direito metaindividual,

⁸ CHAUI, M. *Convite à filosofia*. Ática, SP, 1997, p. 393.

⁹ ROCHA, J. C. S. *Direito Ambiental do Trabalho. Mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, LTR, SP, 2002, p. 196.

¹⁰ FIUZA, R. (coord.). *Novo Código Civil Comentado*. Saraiva, 1.ª Ed., 2.003, 1.846 p.

¹¹ TEIXEIRA, J. C. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho – Fórum acerca do meio ambiente do trabalho*.

carecendo, pois, de estudos para o melhor enquadramento de suas formas de tutela, manutenção e, principalmente de desenvolvimento, pois através dele, se poderá desenvolver toda a sociedade, com locupletamento direto ao bem comum meta e transindividualmente.

DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA AMBIENTAL ENVOLVIDO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A dicotomia existente entre capital e trabalho levou o trabalhador a ficar à margem da tutela do Estado por diversas vezes, ao longo da História das Sociedades.

Inicialmente, como trabalhador escravo, posteriormente, sem direito a limites quantitativos de labor ou de proteção à sua saúde e segurança.

Aparentemente as leis trabalhistas e previdenciárias dão maior guarida ao trabalhador dito hiposuficiente do que ao empregador, dando uma falsa impressão de que a balança que pende sob a *Espada de Thémicles* (deusa que, mesmo cega), pesaria mais para o lado do trabalhador, nas lides trabalhistas do que para o lado do empregador; pelo qual se tem o senso comum no seio da sociedade que, em lides junto (contra, seria o termo correto, tecnicamente), a Justiça especializada trabalhista, o empregado sempre *levaria alguma coisa*, somente por ter enveredado por ação trabalhista.

Em verdade, o que ocorre é que o meio ambiente do trabalho e o comportamento do empregador brasileiro, via de regra, é tão vil que este logra um grau de superioridade sobre o trabalhador, findando em causar-lhe, quando pouco, danos de ordem psíquica.

Várias são as formas de desestabilização e conseqüentemente exploração do trabalhador, o qual tem um meio ambiente do trabalho nada saudável.

Empregadores com comportamentos perversos, os quais visando tão somente a lucratividade desenfreada, propiciam um comportamento coletivo do grupo de trabalho ao qual o trabalhador dominado está inserido, completamente dominador, com comportamentos que chegam aos auspícios da dominação psicológica da vítima desse meio ambiente vil.

Em recente artigo da Revista da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Goiás (SALVADOR, 2003), o advogado trabalhista curitibano, Dr. Luiz Salvador, comentarista jurídico da Revista Consultor Jurídico, trouxe dados preocupantes acerca de comportamentos pouco ortodoxos, porém rotineiros, de empresários até de grandes empresas que aviltam a personalidade de seus empregados:

- a) Empresas que estabelecem metas crescentes e impossíveis de serem atingidas, sob o tenebroso fantasma do desemprego, mediante o não cumprimento dos objetivos empresariais;
- b) grupos de vendedores, sob o incentivo direto de suas respectivas chefias, que admoestam seus colegas que não lograram a elevada meta pré-definida, proferindo-lhes palavras de baixo calão ou relegando-lhes demérito psicológico com coros em forma de joguetes, com versos que desvalorizam os valores humanos daqueles que não venderam o satisfatório para a empresa;

- c) criação de climas de conduta concorrente entre grupos de vendedores diferentes, gerando alto nível de estresse psicológico na equipe como um todo, inclusive com desgaste afetivo-pessoal inter-equipes e, até mesmo, gerando ausência de laços afetivos entre membros de uma mesma empresa;
- d) pressão a pessoas portadoras de doenças ocupacionais por esforços repetitivos – LER, classificando-as como portadoras de *LERDEZA*, ao invés do terrível e crescente problema dos dias atuais, que tanto incapacita trabalhadores sujeitos a tais esforços.

Essas práticas comuns no dia-a-dia do mundo do trabalho, acrescidas do *puxar o tapete do colega* e do jargão repetitivo dos empregadores: “*se não estiver satisfeito vá buscar seus direitos na Justiça*”, as quais o trabalhador pátrio está acostumado e, dada a sua habitualidade, não acordou para que pode estar sendo acometido o seu lado pessoal, inclusive na sua saúde física e mental, gerada por um meio ambiente de trabalho hostil, o qual deve ser tutelado, em primazia, para que nossos trabalhadores não venham a sofrer individualmente e, conseqüentemente (com preferência de direitos), a sociedade como um todo, de forma difusa, fique refém de um meio ambiente artificial do trabalho hostil, injusto e, sobretudo, insalubre para o trabalhador, que deveria ser o próprio sujeito de direito tutelado.

Apesar de modestas, algumas decisões de nossas Cortes vêm começando a reconhecer direitos a trabalhadores lesados em seus ambientes do trabalho.

O atual ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, ainda quando era ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sempre polêmico e inovador em suas decisões, proferiu o seguinte voto, *verbis*:

“A violência ocorre minuto a minuto, enquanto o empregador, violando não só o que contratado, mas, também o disposto no parágrafo 2.º, do art. 461 consolidado – preceito imperativo – coloca-se na insustentável posição de exigir trabalho de maior valia, considerando o enquadramento do empregado, e observa contraprestação inferior, o que conflita com a natureza onerosa, sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho e com os princípios de proteção, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, norteadores do Direito do Trabalho. Conscientizem-se os empregadores de que a busca do lucro não se sobrepõe, juridicamente, à dignidade do trabalhador como pessoa humana e participe da obra que encerra o empreendimento econômico”. (BRASIL, 1987).

Por sua vez, Cortes inferiores começam a enveredar por posições que tutelam o trabalhador, garantindo-lhe a devida indenização por dano moral, quando, assediado, o hiposuficiente foi violado em sua essência humana, dentro do seu ambiente do trabalho, *verbis*:

“ASSÉDIO MORAL - CONTRATO DE INAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à

indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado." (BRASIL, 1987).

Apesar de tímidas, começam a *pulular aqui e ali* decisões deste tipo, que garantem ao trabalhador o direito de ter mantido o *status quo* de sua saúde física e mental, na forma de indenização, quando lesada pelo meio ambiente inadequado ao qual se inseriu durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Todavia, o caráter corretivo, através de indenizações pagas no âmbito da Justiça dos Desempregados – sinônima para a Justiça Trabalhista – (sim, pois quando o trabalhador aporta no Píer do Judiciário Trabalhista, não mais contará com o condão contratual e, no máximo, será rompido na primeira audiência que houver), não basta para corrigir e tutelar o meio ambiente do trabalho, há necessidade urgente de se encontrar a devida proteção nas legislações existentes, aplicando-se-lhes aos casos concretos, fragmentados pelos diversos segmentos do trabalho que há, daí a valoração do problema aqui apontado, no intuito de se apresentar uma proposta de estudo para o meio ambiente do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente do trabalho deve ser tutelado como forma de direito transindividual, isto é, da mesma forma como são garantidos os outros direitos difusos, por se tratar de direito que pertence a todos e a ninguém, simultaneamente.

Carece a identificação dos diversos tipos de segmentos produtivos existentes no mundo do trabalho goiano, no sentido de buscar-lhes as peculiaridades de cada meio ambiente artificial, para que sejam apontadas soluções para cada categoria profissional existente.

O cuidado preventivo com o meio ambiente do trabalho acarretará o crescimento de toda a sociedade, haja vista o incremento na produtividade que haverá e, de forma pessoal, através do aumento na saúde do trabalhador, dado o incremento de um meio ambiente artificial do trabalho mais justo e eficaz.

Os profissionais de formação técnica: engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio são responsáveis pela garantia, mesmo que em células de trabalho as quais supervisionem ou gerenciem, pela garantia e manutenção do meio ambiente do trabalho artificial saudável e capaz de propiciar ao trabalhador a garantia à sua saúde e higidez física e mental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). Recurso Ordinário n.º Ac. 2276/2001 (1315.2000.00.17.00.1). Relatora: Juíza Sônia das Dores Dionízio. Vitória, 20 de agosto de 2002. In: **jurisprudência do Brasil**, LTR 66-10/1237.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. 1.^a Turma, Ac. 3.879, **Recurso de Revista nº 7.642/86**. Brasília 09 de novembro de 1987. Relator Ministro Marco Aurélio de Farias Mello.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. Ática, SP, 1997.

FIUZA, R. (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. Saraiva, 1.^a Ed., 2.003, 1.846 p.

LOBO, F. Vida e Morte no Trabalho. In: **Revista Carta Capital** n. 263 (2003).

ROSSIT, L. A. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. LTR, SP, p. 27, 2001.

ROCHA, J. C. S. *Direito Ambiental do Trabalho*. **Mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**, LTR, SP, 2002.

SALVADOR, L. Decisão Judicial Comentada. Assédio Moral – Indenização. In: **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás**, n.º 54 (2003), 33-36.

SILVA, J. A. Direito à qualidade do meio ambiente, Revista do Advogado, 18/46, junho /85. In: Silva, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros, 16.^a Ed., SP, 1998.

TEIXEIRA, J. C.; Fórum acerca do meio ambiente do trabalho. **Revista da Procuradoria Regional do Trabalho**. Disponível no endereço: www.pgt.mpt.gov.br. Acesso em: 22 out. 2009.